



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20^a Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente

Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente

Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente

Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente

Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário

Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário

Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário

Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário

Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente

Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)

André Silva (REPUBLICANOS)

Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Bebeto (PL)

Cibele Moura (MDB)

Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)

Dr. Wanderley (MDB)

Fátima Canuto (MDB)

Fernando Pereira (PP)

Gabi Gonçalves (PP)

Inácio Loiola (MDB)

Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)

Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)

Remi Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA N° 314/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 03 de dezembro de 2025

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I, e II)

01-PROCESSO N° 763/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 211/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO” AO MÉDICO ANTONIO MARIO DUARTE COELHO DA PAZ, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer N° 2287/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

02-PROCESSO N° 1498/2025

PROJETO DE LEI N° 1499/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CARLA DANTAS.

RECONHECE O FESTIVAL DE INVERNO DE ÁGUA BRANCA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E O INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer N° 2376/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO N° 1534/2025

PROJETO DE LEI N° 1508/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O SANTO CRUZEIRO E O COMPLEXO CULTURAL RELIGIOSO DILMA MOREIRA, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PILAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2373/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Alexandre Ayres.

04-PROCESSO N° 1481/2025

PROJETO DE LEI N° 1492/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS ATORES TURÍSTICOS DOS MUNICÍPIOS DA INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIÃO DO AGreste.

Parecer Nº 2405/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

05-PROCESSO N° 1176/2025

PROJETO DE LEI N° 1426/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

INSTITUI O DIA DO DEPUTADO ESTADUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 12 DE AGOSTO.

Parecer Nº 2386/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

06-PROCESSO N° 513/2025

PROJETO DE LEI N° 1323/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO E ACESSO A DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, VEÍCULOS DE TRANSPORTE E EVENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1998/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2422/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Fátima Canuto.

07-PROCESSO N° 502/2025

PROJETO DE LEI N° 1320/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO SENHOR DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2487/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO N° 475/2025

PROJETO DE LEI N° 1310/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "TECH" MULHER SERTÃO" PARA A INCLUSÃO DIGITAL DE MULHERES AGRICULTORAS E ARTESÃS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2018/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2435/2025: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

09-PROCESSO N° 473/2025

PROJETO DE LEI N° 1309/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO HUB DE INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO PARA MULHERES (HIEM) NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2119/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2463/2025: 13ª Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

10-PROCESSO N° 2426/2024

PROJETO DE LEI N° 1123/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO ENVIO PRÉVIO, POR PARTE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, POR CONCESSÃO OU PERMISSÃO ESTATAL, DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NA RESIDÊNCIA DO USUÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2329/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2472/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

11-PROCESSO N° 1286/2024

PROJETO DE LEI N° 954/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A ESTABELECER DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE LITERATURA POPULAR NAS ESCOLAS.

Parecer Nº 1530/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2434/2025: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

12-PROCESSO N° 3258/2023

PROJETO DE LEI N° 643/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A POLÍTICA DE MONITORIZAÇÃO DE DIABÉTICOS MELLITUS TIPO 1 NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1348/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 2518/2025: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

13-PROCESSO N° 1901/2023

PROJETO DE LEI N° 406/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÃO JOÃO DE SÃO MIGUEL, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1478/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2433/2025: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

14-PROCESSO N° 160/2023

PROJETO DE LEI N° 65/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O "OUTUBRO ROSA PET" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 553/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2299/2025: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

15-PROCESSO N° 1524/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 255/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

CONCEDE A “COMENDA OTTO NELSON” AO PASTOR AMARO ANTÔNIO CRISTOVAM FILHO, EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2403/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

16-PROCESSO N° 1346/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 240/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO” AO MÉDICO FRANCISCO DE ASSIS COSTA, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer Nº 2383/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

17-PROCESSO N° 708/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 198/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO” À MÉDICA CLAUDIA FALCÃO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer Nº 2496/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

18-PROCESSO N° 1982/2025

PROJETO DE LEI N° 1589/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA EXPLOSÃO NORDESTINA.

Parecer Nº 2406/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fatima Canuto.

19-PROCESSO N° 1892/2025

PROJETO DE LEI N° 1573/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, O INSTITUTO PEDRO RODRIGUES, DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL.

Parecer Nº 2501/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

21-PROCESSO N° 2850/2025

**PROJETO DE LEI N° 1788/2025 - MENSAGEM N° 145/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer N° 2850/2025: 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e economia.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

22-PROCESSO N° 2851/2025

**PROJETO DE LEI N° 1789/2025 - MENSAGEM N° 146/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer N° 2851/2025: 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e economia.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2529/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2852/25

Relator: Deputado *Renil Calheiros*

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 147, de 18 de novembro de 2025, de autoria do Senhor Governador do Estado de Alagoas, que:

“Altera a Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.”

A proposição tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2025, com vistas a ampliar o percentual autorizativo para a abertura de créditos suplementares.

Conforme a Mensagem nº 147/2025, a Lei Orçamentária Anual do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 9.454/2025) fixou, originalmente, o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa para a abertura de créditos suplementares ao Orçamento Fiscal e ao Orçamento da Seguridade Social.

O Projeto de Lei ora examinado propõe a elevação desse limite para 30% (trinta por cento), mantendo, todavia, a disciplina quanto:

- à observância dos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual;
- ao cumprimento do disposto nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964; e
- à preservação das vedações já estabelecidas em relação:
 - a) ao Poder Judiciário,
 - b) ao Ministério Público,
 - c) à Defensoria Pública,
 - d) ao Tribunal de Contas, e
 - e) às emendas individuais impositivas.

O art. 1º do Projeto de Lei passa a conferir ao caput do art. 5º da Lei nº 9.454/2025 a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas.” (NR)

O art. 2º dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na exposição de motivos, o Chefe do Poder Executivo destaca que a alteração se faz necessária:

- para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias ao longo do exercício de 2025;
- para permitir ajustes de dotações destinados a assegurar o cumprimento das obrigações da Administração Pública;
- para garantir a adequada execução das políticas públicas e o alcance das metas estabelecidas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Por fim, o Governador solicita a apreciação em caráter de urgência, com fundamento no caput do art. 88 da Constituição Estadual, ante a necessidade de imediata adequação da execução orçamentária do exercício financeiro de 2025.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da competência legislativa e da iniciativa

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência do Estado para dispor sobre o seu orçamento anual e respectivas alterações, em consonância com:

- a Constituição Federal;
- a Constituição Estadual; e
- a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por tratar-se de alteração em dispositivo de Lei Orçamentária Anual, envolvendo autorização para abertura de créditos suplementares, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o regime jurídico orçamentário.

Não se identificam, pois, vícios de iniciativa ou de competência.

2. Da conformidade jurídico-orçamentária

O Projeto de Lei em análise promove alteração pontual no caput do art. 5º da Lei Estadual nº 9.454/2025, alterando unicamente o limite percentual global para a abertura de créditos suplementares, de 20% para 30% do total da despesa fixada no art. 4º da referida Lei.

Os créditos suplementares, como espécie de crédito adicional, encontram-se disciplinados no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, impondo-se, para sua abertura:

- a existência de autorização legislativa prévia; e
- a indicação de recursos disponíveis correspondentes.

No plano estadual, o novo texto do art. 5º permanece vinculado:

- aos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual, que regulam a matéria orçamentária; e

- aos arts. 7º e 43 da Lei nº 4.320/1964, que tratam das especificações e da cobertura dos créditos adicionais.

Desse modo, o aumento do limite global de autorização não afasta:

... a exigência de observância das fontes de recursos autorizadas em lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- o respeito às normas de equilíbrio e responsabilidade fiscal; e
- a submissão à atuação dos órgãos de controle interno e externo.

O Projeto também preserva, de forma expressa, a vedação de utilização dessa autorização:

- para abertura de créditos suplementares aos orçamentos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas; e
- para anulação total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas.

Essas ressalvas mostram-se compatíveis com o desenho constitucional de autonomia e com a proteção das emendas parlamentares de execução obrigatória, não se vislumbrando, sob esse prisma, ofensa às normas de regência.

Conclui-se, portanto, pela compatibilidade jurídico-orçamentária da medida proposta.

3. Do mérito orçamentário, financeiro e de planejamento

No plano do mérito, a elevação do limite de abertura de créditos suplementares de 20% para 30% do total da despesa fixada:

- amplia a flexibilidade operacional do Poder Executivo na gestão do orçamento, facilitando a recomposição de dotações insuficientes em áreas prioritárias;
- confere maior agilidade na resposta a demandas de execução de políticas públicas e a ajustes decorrentes de variações na arrecadação, reprogramações de ações ou reordenamentos de gastos;
- contribui para evitar paralisações de programas, projetos e serviços essenciais, decorrentes de esgotamento de dotações originalmente insuficientes.

Cumpre salientar que a ampliação do limite não significa autorização indiscriminada de despesas, nem autoriza aumento do total da despesa fixada, mas tão somente reajuste intraorçamentário (remanejamentos e suplementações), sempre condicionado:

- à existência de recursos disponíveis para cada crédito suplementar;
- ao respeito às metas fiscais e demais parâmetros da legislação de responsabilidade fiscal; e
- à publicidade e transparência dos atos de abertura e execução dos créditos suplementares.

A manutenção das vedações relativas:

- aos orçamentos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, e

- às emendas parlamentares individuais impositivas,
- reforça o equilíbrio institucional e garante que o aumento de limite não seja utilizado para interferir em dotações de outros Poderes e órgãos autônomos ou para esvaziar a eficácia das emendas de execução obrigatória.

Considerando:

- o estágio do exercício financeiro de 2025;
- a necessidade de ajustes na alocação de dotações orçamentárias, conforme indicado na Mensagem nº 147/2025; e
- o fato de que a elevação de 20% para 30% se mantém dentro de parâmetros usualmente adotados por entes federativos para autorizações de créditos suplementares, esta



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Comissão entende que a alteração proposta é oportuna e conveniente, desde que implementada com estrita observância às normas fiscais e de controle aplicáveis.

Quanto ao regime de urgência, solicitado com base no art. 88 da Constituição Estadual, esta Comissão reconhece que a natureza instrumental da medida, voltada à execução do orçamento em vigor, justifica a tramitação célere, não havendo óbice, no âmbito desta Comissão, à apreciação urgente da matéria.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, após discussão da matéria, decidiu, ADOTAR O VOTO DO RELATOR, passando o presente a constituir o PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de _____ de 2025.

Bruno Alves / **PRESIDENTE**
J.C. / **RELATOR**
Celso Belo (concur)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2531/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2850/25

Relator: Deputado *REMI CALACIROS*

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2025, encaminhado pelo Senhor Governador do Estado de Alagoas por meio da Mensagem nº 145/2025, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e dá outras providências.”

A Mensagem Governamental informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL encaminhou ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando a abertura de crédito suplementar, de natureza eminentemente orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Segundo a exposição de motivos, a proposição visa à adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos necessários à boa prestação da função jurisdicional no Estado de Alagoas, mediante suplementação do orçamento vigente do Programa de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário e da Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 1º do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, crédito suplementar no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender aos seguintes Programas de Trabalho, constantes do Anexo Único:

- PT 02.061.1010.5241 – Gestão de Pessoas;
- PT 02.061.1010.5243 – Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário; todos vinculados ao Plano Orçamentário – PO 000896 – Poder Judiciário – 1º Grau, Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, com a devida discriminação no Quadro de Suplementação.

O art. 2º estabelece que os recursos necessários para execução do disposto no art. 1º decorrerão de excesso de arrecadação, atendendo ao disposto no inciso II do § 1º do art. 43

A A A



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como ao inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e ao inciso V do art. 178 da Constituição do Estado de Alagoas, que exigem a correspondente indicação da fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

O art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, e o art. 4º revoga as disposições em contrário.

Compete a esta 3ª Comissão pronunciar-se quanto à regularidade orçamentária, financeira e legal da proposição, analisando sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, com a legislação financeira aplicável e com as normas constitucionais pertinentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passa-se à análise da regularidade formal e material do Projeto de Lei.

No aspecto formal, constata-se que a iniciativa é legítima e adequada. A alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre matéria orçamentária. A matéria tratada – abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente – insere-se, de forma inequívoca, nesse campo temático.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, ao encaminhar anteprojeto de lei ao Poder Executivo para fins de abertura de crédito suplementar, respeita sua autonomia administrativa e financeira, ao mesmo tempo em que observa o devido processo legislativo, pois a deflagração formal da proposição perante esta Casa ocorre mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No aspecto material-orçamentário, verifica-se que:

1. O crédito a ser aberto é suplementar, isto é, destina-se a reforçar dotações já existentes na Lei Orçamentária Anual de 2025 em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, especificamente nos Programas de Trabalho “Gestão de Pessoas” (PT 02.061.1010.5241) e “Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário” (PT 02.061.1010.5243), ambos alocados no Plano Orçamentário – PO 000896 – Poder Judiciário – 1º Grau.

2. O montante total autorizado é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, conforme Quadro de Suplementação constante do Anexo Único do Projeto de Lei.

3. A indicação de que os recursos advêm de excesso de arrecadação encontra respaldo expresso no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, que elenca o excesso de arrecadação entre as fontes possíveis de custeio para créditos adicionais. Igualmente, atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 178, inciso V, da Constituição do Estado de Alagoas, que vedam a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a prévia indicação dos recursos correspondentes.

4. A destinação do crédito suplementar ao Programa de Gestão de Pessoas e à Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário coaduna-se com o interesse público qualificado, uma vez que visa garantir condições materiais, de pessoal e de funcionamento adequadas à



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

prestação jurisdicional. A boa execução orçamentária em tais áreas é condição essencial para a efetividade do acesso à justiça e para o regular funcionamento do Poder Judiciário.

Sob a ótica da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025 e com as normas gerais de direito financeiro, não se identificam irregularidades:

- Há observância do princípio do equilíbrio orçamentário, pois a ampliação da despesa é acompanhada da indicação de receita adicional (excesso de arrecadação);
- Não se verifica criação de despesa sem indicação de fonte de custeio;
- Respeitam-se os limites e requisitos fixados na Lei nº 4.320/1964 para abertura de créditos adicionais.

Ressalte-se que a análise desta Comissão recai, precipuamente, sobre a adequação orçamentário-financeira e a regularidade legal, não adentrando na esfera de conveniência e oportunidade administrativa, que é próprio juízo do Poder Executivo e do Tribunal de Justiça, dentro de suas competências constitucionais.

Diante do exposto, não se vislumbram óbices de natureza orçamentária, financeira ou legal à aprovação da proposição, que se encontra em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Orçamentária Anual de 2025.

Assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2025, oriundo da Mensagem nº 145/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos em que se encontra redigido.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, adotou o voto do Relator, passando o presente Parecer a integrar o Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2025, referente à Mensagem nº 145/2025, de iniciativa do Poder Executivo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.**

Breno Allegri PRESIDENTE
RC RELATOR
Calo Belto (cont.)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2532/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2851/25

Relator: Deputado *Renil Calheiros*

I – RELATÓRIO

Vem a esta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2025, encaminhado pela Mensagem nº 146, de 18 de novembro de 2025, de autoria do Senhor Governador do Estado de Alagoas, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e dá outras providências”.

O Projeto de Lei dispõe, em síntese:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, crédito suplementar no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), destinado a atender ao Programa de Trabalho PT 02.061.1010.5243 – Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, Plano Orçamentário – PO 000896 – Poder Judiciário – 1º Grau, Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, conforme discriminado no Quadro de Suplementação constante do Anexo Único da proposição.

Art. 2º Estabelece que os recursos necessários para execução do crédito suplementar decorrerão de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Determina que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga as disposições em contrário.

Na Exposição de Motivos contida na Mensagem nº 146/2025, o Chefe do Poder Executivo Estadual ressalta, em síntese, que:

1. A alínea b do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas estabelece ser de iniciativa privativa do Governador do Estado a propositura de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Poder Executivo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei visando à abertura de crédito suplementar – matéria de natureza claramente orçamentária – atende às mencionadas disposições constitucionais, cabendo ao Governador encaminhar o respectivo Projeto de Lei a esta Assembleia Legislativa.

(Assinatura) *(Assinatura)* *X*



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

3. O crédito suplementar pleiteado tem por finalidade adequar a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, notadamente quanto à destinação de recursos para a boa prestação da função jurisdicional do Estado de Alagoas, por meio da suplementação do orçamento vigente do Programa de Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

4. Destaca-se, ainda, que a abertura do referido crédito suplementar encontra amparo na Lei Federal nº 4.320/1964 e está instruída com a correspondente indicação de recursos, atendendo ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 178, V, da Constituição do Estado de Alagoas, que vedam a abertura de créditos adicionais sem a devida indicação da fonte de custeio.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da iniciativa e da competência

A matéria em exame versa sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, configurando típica matéria orçamentária, de acordo com a classificação da Constituição do Estado de Alagoas.

Nos termos do art. 86, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária. O Projeto de Lei Ordinária em análise foi encaminhado à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 146/2025, firmada pelo Senhor Governador, atendendo, portanto, ao requisito de iniciativa legítima.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, encaminha ao Poder Executivo o anteprojeto correspondente, cabendo ao Chefe do Executivo, nos termos da Constituição Estadual, submetê-lo à apreciação desta Casa Legislativa na forma de Projeto de Lei, o que foi devidamente observado.

Assim, no tocante à iniciativa e à competência, a proposição mostra-se regular do ponto de vista formal.

2. Da natureza do crédito e da base legal

O crédito previsto no Projeto de Lei é classificado como crédito suplementar, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, por se destinar a reforçar dotação orçamentária já existente.

O art. 1º da proposição indica, de forma clara e específica:

- o órgão beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL;
- o Programa de Trabalho: PT 02.061.1010.5243 – Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário;
- o Plano Orçamentário: PO 000896 – Poder Judiciário – 1º Grau;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

- a Fonte de Recursos: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos;
- o valor total da suplementação: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Em cumprimento ao que dispõe o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, o art. 2º do Projeto de Lei explicita que os recursos necessários à abertura do crédito suplementar decorrerão de excesso de arrecadação, isto é, de receita arrecadada em montante superior ao previsto na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Conforme dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e o art. 178, inciso V, da Constituição do Estado de Alagoas, é vedada a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso em apreço:

- há autorização legislativa sendo submetida à apreciação desta Assembleia Legislativa, por meio do presente Projeto de Lei;
- há indicação expressa da fonte de recursos – excesso de arrecadação – em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Conclui-se, assim, que a proposição guarda aderência integral às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à abertura de créditos suplementares.

3. Da adequação orçamentária e financeira

O crédito suplementar em referência tem por finalidade reforçar dotações vinculadas ao Programa de Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, especialmente voltadas ao Poder Judiciário – 1º Grau (PO 000896), cuja atuação direta se dá na ponta da prestação jurisdicional ao cidadão alagoano.

O reforço solicitado – R\$ 15.000.000,00 – destina-se a assegurar condições de funcionamento, manutenção, custeio e eventual aprimoramento da estrutura do Poder Judiciário, de modo a garantir maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional.

A fonte de recursos indicada – excesso de arrecadação – é mecanismo próprio do ajuste da execução orçamentária à realidade da arrecadação, permitindo que recursos adicionais obtidos além da estimativa inicial sejam direcionados a áreas consideradas prioritárias, como é o caso da função jurisdicional do Estado.

Nada há nos autos que demonstre ofensa a metas de resultado fiscal ou a dispositivos de responsabilidade na gestão das contas públicas, razão pela qual, sob o ângulo desta Comissão, o projeto apresenta-se compatível com a programação orçamentária vigente e com o equilíbrio das finanças estaduais.

4. Da oportunidade e conveniência

A proposta atende a interesse público relevante, na medida em que:

- fortalece a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, assegurando-lhe recursos suficientes ao exercício de suas atribuições constitucionais;
- contribui para a melhora da prestação jurisdicional, com reflexos diretos no acesso à

¶



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Justiça pela população;

- utiliza excesso de arrecadação para reforçar área essencial do Estado, demonstrando alinhamento com critérios de priorização de políticas públicas estratégicas.

Dessa forma, sob os aspectos de oportunidade e conveniência, a matéria em análise revela-se adequada, justificável e recomendável, não se verificando obstáculos que impeçam ou desaconselhem sua aprovação.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito das competências desta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2025, originário da Mensagem nº 146, de 18 de novembro de 2025, do Senhor Governador do Estado de Alagoas, na forma em que foi apresentado, sem emendas, por se mostrar:

- a) formalmente regular quanto à iniciativa e à competência;
- b) compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Alagoas e com a Lei Federal nº 4.320/1964;
- c) adequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro;
- d) conveniente e oportuno à realização do interesse público, sobretudo no que concerne ao adequado funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, decidiu APROVAR o Voto do Relator, manifestando-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2025, sem emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

<u>Bruno Alves</u>	PRESIDENTE
<u>R Cr</u>	RELATOR
<u>Celso Belto (conta)</u>	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2583/2025

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1423/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se na 2^a Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1472/2025, de iniciativa da Deputada Gabi Gonçalves que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE VIVÊNCIAS ARTÍSTICAS - IVA”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1472/2025

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de Novembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2584 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 2440/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa do Deputado Mesaque Padilha que tramita nesta casa com o número **1703/2025** e que considera de Utilidade Pública Estadual o **INSTITUTO IRMÃOS DANTAS**, do município de Inhapi/AL.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Em análise, o Projeto de Lei hora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para o **INSTITUTO IRMÃOS DANTAS**, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 1703/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2585/2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1307/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1448/2025 de autoria do Deputado Mesaque Padilha, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ALÇA VIÁRIA QUE INTERLIGA A BR-101 À RODOVIA AL-205, NO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES, DE ALÇA VIÁRIA “JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

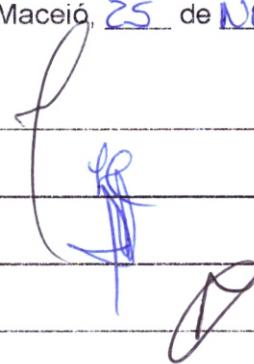
Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1448/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 25 de Novembro de 2025.



PRESIDENTE

RELATOR (a)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 290/2025

PROCESSO Nº 2493/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº2588/2025

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 290/2025, onde tem como ementa: CRIA A COMENDA DOUTOR JOHN SILAS PARA HOMENAGEAR PERSONALIDADES QUE SE DESTACAM PELA DEDICAÇÃO, FÉ, ÉTICA E CONTRIBUIÇÃO Á COMUNIDADE ATRAVÉS DA IGREJA ADENTISTA DO SÉTIMO DIA, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ALEXANDRE AYRES".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ANDRÉ LUIZ".

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 290/2025.

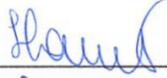
Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
25 de 11 de 2025.

Presidente: 

Alexandre Ayres

Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: 

Membro: 

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO
PARTIDO VERDE-PV

7^a COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PROCESSO 2419/2024 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 1118/2024

RELATOR:DEPUTADO SILVIO CAMELO

PARECER 2596/25

O presente processo tem por objeto Autorizar o Poder Executivo a Criar o Programa Alimentação Inclusiva, Fornecendo Alimentação Especial, para Alunos com necessidades Nutricionais – Celíacos, Intolerantes à Lactose, Diabéticos e Autistas, nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual do Estado de Alagoas.

Nessa ordem, a propositura em tela, esteve sob análise da 2^a Comissão – Constituição, Justiça e Redação, onde houve parecer nº 2333/2025, pela sua aprovação, segundo o art.86 da Constituição do Estado de Alagoas.

É o Relatório. Passo analisar no que atine a competência desta Comissão.

A Matéria foi encaminhada para esta 7^a Comissão – Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para ser analisado sob o aspecto definidos no artigo 125 do Regimento Interno desta casa, conforme abaixo:

Art. 125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes: (Resol.433/2003)

(...)

VII – Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Segurança, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor:

- a) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;
- b) matéria referente a direito administrativo em geral;
- c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive

- fundacional;
- d) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- e) relações entre capital e trabalho.

Em consonância com o Regimento Interno, esta Comissão cabe analisar as questões relativas à “Organização Político-Administrativa do Estado e Reforma Administrativa; Matéria referente a Direito Administrativo em Geral; Matéria Relativa a Serviço Público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional” assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho.”

A propositura estabelece a Autorizar o Poder Executivo a Criar o Programa Alimentação Inclusiva, Fornecendo Alimentação Especial, para Alunos com necessidades Nutricionais – Celíacos, Intolerantes à Lactose, Diabéticos e Autistas, nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública do Estado de Alagoas. É de fundamental importância incentivar ações de proteção e recuperação da saúde, direcionadas aos alunos com necessidades nutricionais, dentro da escola. Primazia do art. 227, da CRF/88, que garante a saúde, alimentação e educação.

Cumprindo todas as formalidades pertencentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e em consonância com as questões administrativas e de serviços público da administração, sendo nosso parecer favorável, pela aprovação.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.
MACEIÓ, 2 DE Dezembro DE 2025.

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

MEMBRO: 

MEMBRO: 

MEMBRO: 

MEMBRO: 



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO
PARTIDO VERDE-PV

7^a COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PROCESSO 1821/2024 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 1052/2024

RELATOR:DEPUTADO SILVIO CAMELO

PARECER 2597/25

O presente processo tem por objeto instituir a Política Estadual de Linguagem Simples nos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Nessa ordem, a propositura em tela, esteve sob análise da 2^a Comissão – Constituição, Justiça e Redação, onde houve parecer nº 2332/2025, pela sua aprovação, segundo o art.86 da Constituição do Estado de Alagoas.

É o Relatório. Passo analisar no que atine a competência desta Comissão.

A Matéria foi encaminhada para esta 7^a Comissão – Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para ser analisado sob o aspecto definidos no artigo 125 do Regimento Interno desta casa, conforme abaixo:

Art. 125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes: (Resol.433/2003)

(...)

VII – Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Segurança, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor:

- a) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;
- b) matéria referente a direito administrativo em geral;
- c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive

- fundacional;
- d) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
 - e) relações entre capital e trabalho.

Em consonância com o Regimento Interno, esta Comissão cabe analisar as questões relativas à “Organização Político-Administrativa do Estado e Reforma Administrativa; Matéria referente a Direito Administrativo em Geral; Matéria Relativa a Serviço Público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional” assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho.”

A propositura estabelece a Política Estadual de Linguagem Simples, com a finalidade de promover comunicação mais clara e acessível entre os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e os cidadãos. Representa um passo fundamental visando a garantia de uma comunicação mais clara, eficiente e inclusiva, contribuindo para uma maior participação cidadã e o fortalecimento da democracia em Alagoas.

Cumprindo todas as formalidades pertencentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e em consonância com as questões administrativas e de serviços público da administração, sendo nosso parecer favorável, pela aprovação.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.
MACEIÓ, 2º DE Dezembro DE 2025.

PRESIDENTE:

RELATOR:

MEMBRO:

MEMBRO:

MEMBRO:

MEMBRO:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

PARECER Nº 2598/2025

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 2572 de 2024

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

RELATÓRIO

Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Flávia Cavalcante, que tramita com o número **1143/2024**, o qual **"INSTITUI O PROJETO "PROFISSÃO JOVEM" NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade instituir, no âmbito da rede estadual de ensino, o Projeto "Profissão Jovem", visando oportunizar aos estudantes o acesso a atividades formativas voltadas à qualificação profissional, à inserção no mercado de trabalho e ao fortalecimento da cidadania.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória, pois busca oferecer aos jovens estudantes da rede estadual condições de preparação para o ingresso no mercado de trabalho.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Destaca-se, ainda, que o projeto converge com políticas públicas de incentivo à educação profissional e ao primeiro emprego, atendendo ao interesse social e fortalecendo o papel da escola como promotora de formação integral do cidadão.

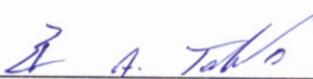
No aspecto jurídico, administrativo e de mérito, não se encontram vícios que impeçam sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 1143/2024, por entender que atende ao interesse público e se mostra relevante para o desenvolvimento social e profissional da juventude alagoana. **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 02 de 11 de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

 MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

PARECER Nº 2599/2025

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 2849 de 2024

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Alexandre Ayres, que tramita com o número **1169/2024**, o qual **“DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS CIVILMENTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS”**.

De acordo com a proposição, será publicada uma fotografia do paciente não identificado após 48 (quarenta e oito) horas de internação, sendo vedada a divulgação de informações sobre o estado de saúde ou quaisquer outros dados clínicos, preservando-se, assim, o sigilo médico e a intimidade da pessoa.

O objetivo da proposta é facilitar o reconhecimento e a identificação de pacientes internados sem documentação, permitindo o contato com familiares ou responsáveis, e, consequentemente, assegurando maior eficiência na prestação do atendimento e no respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

A Comissão entende que o projeto atende ao interesse público, uma vez que busca solucionar uma situação recorrente nas unidades hospitalares — a dificuldade de identificação de pessoas em estado de vulnerabilidade que chegam sem documentos, muitas vezes vítimas de acidentes, desmaios ou em situação de rua.

A medida proposta não viola o direito à privacidade ou à intimidade, pois a divulgação se limita à imagem do paciente, sem qualquer menção à sua condição clínica, e é feita apenas após 48 horas de internação, respeitando um prazo razoável para tentativa de identificação por outros meios.

Do ponto de vista administrativo, o projeto é plenamente exequível, pois utiliza os meios de comunicação oficiais já existentes, não gerando ônus significativo aos cofres públicos.

Além disso, a proposta está em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), e contribui para a defesa dos direitos do consumidor e do cidadão, ao ampliar a

X1



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

transparência e a acessibilidade à informação em serviços de saúde pública.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, entendo pela **admissibilidade** do Projeto de Lei Ordinária 1169/2024, por reconhecer seu mérito social, sua viabilidade administrativa e sua conformidade com os princípios constitucionais, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 02 de Dezembro de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA



MEMBRO



MEMBRO



MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO
PARTIDO VERDE-PV

7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PROCESSO 2972/2024 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 1188/2024

RELATOR:DEPUTADO SILVIO CAMELO

PARECER 2600/25

O presente processo tem por objeto Alterar e Acrescentar dispositivos à Lei n. 4.597/1984, modificada pela Lei n. 8.991/2023.

Nessa ordem, a propositura em tela, esteve sob análise da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação, onde houve parecer nº 2266/2025, pela sua aprovação, segundo o art.125, Inciso II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, e art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

É o Relatório. Passo analisar no que atine a competência desta Comissão.

A Matéria foi encaminhada para esta 7ª Comissão – Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para ser analisado sob o aspecto definidos no artigo 125 do Regimento Interno desta casa, conforme abaixo:

Art. 125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes: (Resol.433/2003)

(...)

VII – Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Segurança, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor:

- a) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;
- b) matéria referente a direito administrativo em geral;
- c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;
- d) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- e) relações entre capital e trabalho.

Em consonância com o Regimento Interno, esta Comissão cabe analisar as questões relativas à “Organização Político-Administrativa do Estado e Reforma Administrativa; Matéria referente a Direito Administrativo em Geral; Matéria Relativa a Serviço Público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional” assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho.”

A propositura estabelece a alteração nos dispositivos da Lei n. 4.597/1984, modificado pela Lei n. 8.991/2023, para conceder redução de carga horária a servidores públicos estaduais que tenham cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência física, mental ou Transtorno do Espectro Autista (TEA). A legislação permite que esses servidores se afastem durante um dos turnos de trabalho, desde que o dependente esteja sob sua guarda e sua incapacidade seja comprovada por laudo médico pericial. Passando a redação do art. 1º *caput*:

“Art 1º Será reduzido em 50% (cinquenta por cento) a carga horária dos servidores públicos civis ou militares do Estado de Alagoas, com carga horária igual ou superior

a 40 horas semanais, que tenham cônjuge, filho ou dependente legal portador de deficiência física ou mental ou transtorno do espectro autista, observando o seguinte:"

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

(...)

Parágrafo Único – O disposto neste artigo também se aplica aos servidores públicos civis ou militares do estado de Alagoas que possuam filho ou dependente portador de Diabetes Mellitus Tipo I (Diabetes Mellitus insulino-dependente) ou qualquer outra doença autoimune, degenerativa, devidamente comprovada por laudo médico.

Altera, também, o caput do Art. 2º da Lei n. 4.597/1984 que passará ter a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício deverá ser pleiteado junto ao órgão de origem do servidor, por meio de requerimento do interessado, devidamente acompanhado de laudo médico, aprovado pelo núcleo de saúde do referido órgão, ou em sua falta, pela perícia médica do Estado, certidão de nascimento, comprovação de deficiência física ou mental ou Transtorno do Espectro Autista."

E por fim, acresce o Art. 6º à Lei n. 4.597/1984,

"Art. 6º Fica facultado à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Estado, estender os efeitos desta Lei pelos meios legais, para os prestadores de serviços e terceirizados"

Para além do exposto acima, a Lei Estadual nº 4.597, de 13 de dezembro de 1984, versa sobre a mesma matéria deste prospecto legislativo, na medida em que autoriza o afastamento de mães de excepcionais em tratamento que possuam carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas, por um dos turnos trabalhados, sem prejuízo da remuneração... Assim, a finalidade da presente é: previsão expressa de redução de 50% da carga horária, acrescenta Diabetes Mellitus I - insulino-dependente.

Cumprindo todas as formalidades pertencentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a

regularidade e em consonância com as questões administrativas e de serviços público da administração, sendo nosso parecer favorável, pela aprovação.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. MACEIÓ, 02 DE Dezembro DE 2025.

PRESIDENTE: J. A. Ribeiro

RELATOR: Severino

MEMBRO:

MEMBRO:

MEMBRO:

MEMBRO:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO
PARTIDO VERDE-PV

7^a COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PROCESSO 2975/2024 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 1190/2024

RELATOR:DEPUTADO SILVIO CAMELO

PARECER 2601/25

O presente processo tem por objeto autorizar o Poder Executivo a Criar o Programa de Capacitação para a Vida Profissional nas Escolas Estaduais de Alagoas.

Nessa ordem, a propositura em tela, esteve sob análise da 2^a Comissão – Constituição, Justiça e Redação, onde houve parecer nº 1873/2025, pela sua aprovação, segundo o art.124 c/c o art.125, II, “a”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

É o Relatório. Passo analisar no que atine a competência desta Comissão.

A Matéria foi encaminhada para esta 7^a Comissão – Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para ser analisado sob o aspecto definidos no artigo 125 do Regimento Interno desta casa, conforme abaixo:

Art. 125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das

Comissões Permanentes: (Resol.433/2003)

(...)

VII – Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Segurança,

Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor:

a) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;

b) matéria referente a direito administrativo em geral;

c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive

fundacional;

d) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;

e) relações entre capital e trabalho.

Em consonância com o Regimento Interno, esta Comissão cabe analisar as questões relativas à “Organização Político-Administrativa do Estado e Reforma Administrativa; Matéria referente a Direito Administrativo em Geral; Matéria Relativa a Serviço Público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional” assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho.”

A propositura estabelece autorizar o Poder Executivo a Criar o Programa de Capacitação para a Vida Profissional nas Escolas Estaduais de alagoas.

Para além do exposto acima, a proposta tem por objetivo preparar os estudantes para o mercado de trabalho através de atividades práticas e teóricas, integradas ao currículo acadêmico. Representa uma política pública essencial para a formação integral dos estudantes e para o desenvolvimento social em econômico do estado.

- **Preparação para o mercado de trabalho:** Através da integração de atividades práticas e teóricas ao currículo.

- **Formação integral dos estudantes:** Enfatizando o desenvolvimento de competências além do conhecimento puramente acadêmico.
- **Desenvolvimento social e econômico do estado:** Posicionando a iniciativa como uma política pública essencial com impactos mais amplos.

Cumprindo todas as formalidades pertencentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e em consonância com as questões administrativas e de serviços público da administração, sendo nosso parecer favorável, pela aprovação.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. MACEIÓ, 02 DE Dezembro DE 2025.

PRESIDENTE: I. T. Toló

RELATOR: Gallen

MEMBRO: C. G. S.

MEMBRO: R. M. P.

MEMBRO: _____

MEMBRO: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO
PARTIDO VERDE-PV

7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PROCESSO 3207/2024 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 1246/2024

RELATOR:DEPUTADO SILVIO CAMELO

PARECER 2602/25

O presente processo tem por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndromes de Dow e outras síndromes, transtornos ou doenças, que acarretem hipersensibilidade sensorial geral.

Nessa ordem, a propositura em tela, esteve sob análise da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação, onde houve parecer nº 2269/2025, pela sua aprovação, segundo o art.125, II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

É o Relatório. Passo analisar no que atine a competência desta Comissão.

A Matéria foi encaminhada para esta 7ª Comissão – Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para ser analisado sob o aspecto definidos no artigo 125 do Regimento Interno desta casa, conforme abaixo:

Art. 125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes: (Resol.433/2003)

(...)

VII – Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Segurança, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor:

- a) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;
- b) matéria referente a direito administrativo em geral;
- c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;
- d) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- e) relações entre capital e trabalho.

Em consonância com o Regimento Interno, esta Comissão cabe analisar as questões relativas à “Organização Político-Administrativa do Estado e Reforma Administrativa; Matéria referente a Direito Administrativo em Geral; Matéria Relativa a Serviço Público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional” assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho.”

A propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndromes de Dow e outras síndromes, transtornos ou doenças, que acarretem hipersensibilidade sensorial geral.

Entende-se que tal proposição é justa e benéfica para todos que possuem TEA, outros transtornos ou doenças, além de favorecer o portador também irá proporcionar aos seus familiares uma forma de lazer tranquila e coletiva, abraçando as diferenças e individualidades que fazem cada indivíduo ser único.

Cumprindo todas as formalidades pertencentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e em consonância com as questões administrativas e de serviços público da administração, sendo nosso parecer favorável, pela aprovação.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. MACEIÓ, 02 DE Dezembro DE 2025.

PRESIDENTE: J. A. Talt

RELATOR: [Signature]

MEMBRO: _____

MEMBRO: _____

MEMBRO: _____

MEMBRO: _____



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

PARECER Nº 2603/2025

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 545 de 2025

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

RELATÓRIO

Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, que tramita com o número **1328/2025**, o qual "**GARANTE AOS CONSUMIDORES DE INTERNET O DIREITO À LIBERDADE CIBERNÉTICA, POR MEIO DE VPN OU DE TECNOLOGIAS AFINS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

O Projeto de Lei em análise, dispõe sobre a garantia de liberdade cibرنética aos consumidores de internet no Estado de Alagoas, assegurando o uso de tecnologias como VPN (Rede Privada Virtual) ou semelhantes, como forma de preservar a privacidade, a segurança da navegação e a livre utilização da rede mundial de computadores.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

VOTO DO RELATOR

O projeto demonstra pertinência social, pois reforça a defesa dos direitos do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

consumidor e a proteção da privacidade digital, tema cada vez mais relevante diante do aumento da conectividade e da circulação de dados pessoais.

A utilização de VPNs e tecnologias similares constitui ferramenta legítima para ampliar a segurança da navegação e evitar restrições indevidas de acesso a conteúdos e serviços digitais, assegurando a liberdade cibernetica como extensão dos direitos fundamentais de comunicação e informação.

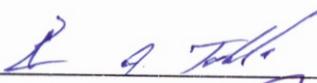
No aspecto formal, a proposição não apresenta vícios que impeçam sua regular tramitação, estando adequada aos princípios constitucionais e às normas de defesa do consumidor.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 1328/2025, por entender que a matéria é de relevante interesse público e assegura maior proteção e liberdade aos consumidores de internet do Estado de Alagoas, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 2 de 12 de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO
PARTIDO VERDE-PV

7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PROCESSO 1637/2025 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 1526/2025

RELATOR:DEPUTADO SILVIO CAMELO

PARECER 2604/25

O presente processo dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doenças Celíacas ou Demais Desordens relacionadas ao Glúten-DRGS,no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Nessa ordem, a propositura em tela, esteve sob análise da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação, onde houve parecer nº 2370/2025, pela sua aprovação, segundo o art.2º, Inciso IX , 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas e art.145 e 146 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

É o Relatório. Passo analisar no que atine a competência desta Comissão.

A Matéria foi encaminhada para esta 7ª Comissão – Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para ser analisado sob o aspecto definidos no artigo 125 do Regimento Interno desta casa, conforme abaixo:

Art. 125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes: (Resol.433/2003)

(...)

VII – Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Segurança, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor:

a) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;

b) matéria referente a direito administrativo em geral;

c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;

d) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;

e) relações entre capital e trabalho.

Em consonância com o Regimento Interno, esta Comissão cabe analisar as questões relativas à “Organização Político-Administrativa do Estado e Reforma Administrativa; Matéria referente a Direito Administrativo em Geral; Matéria Relativa a Serviço Público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional” assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho.”

A propositura tem por objetivo garantir a identificação dessas pessoas, detalhar seu histórico médico e assegurar o acesso a direitos, como não pagar taxas extras e receber refeições adequadas em estabelecimentos, especialmente durante internações hospitalares.

Objetivos e justificativas do projeto

- **Identificação:** Criar um documento para identificar pessoas com doença celíaca ou desordens relacionadas ao glúten.
- **Acesso a benefícios:** Permitir que os portadores usufruam de benefícios concedidos a essa categoria, especialmente em serviços de alimentação.

- **Garantia de direitos:** Impedir que restaurantes, bares e hotéis cobrem taxas extras para que celíacos possam levar suas próprias refeições especiais.

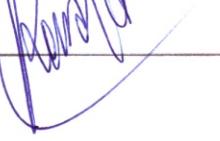
Cumprindo todas as formalidades pertencentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e em consonância com as questões administrativas e de serviços público da administração, sendo nosso parecer favorável, pela aprovação.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. MACEIÓ, 02 DE *Dezembro* DE 2025.

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

MEMBRO: 

MEMBRO: _____

MEMBRO: _____

MEMBRO: _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2605 / 2025

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Projeto de lei ordinária: 1404/2025

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Mesaque Padilha, que “INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JUVENIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
PARECER N° 2606/2025

DA 7^ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Projeto de lei ordinária: 1390/2025

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria da Deputada Estadual Cibele Moura, que “DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À NOMEAÇÃO (NAMING RIGHTS) DE EVENTOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2^a Comissão - Constituição, Justiça e Redação tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta 7^a Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Durante a tramitação da matéria, foi apresentada **emenda modificativa**, com o objetivo de aprimorar o texto original, adequando aos princípios legais. A referida emenda foi devidamente analisada, não havendo vícios de legalidade ou constitucionalidade, razão pela qual **opina-se favoravelmente à sua aprovação**, juntamente com o texto do projeto, já com as alterações incorporadas.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1891/2025
Data: 12/08/2025 - Horário: 17:14
Legislativo

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 1390/2025

Modifica a redação do art. 2º, inciso III, do art. 4º, §3º e do art. 4º, §6º, do Projeto de Lei nº 1390/2025, que dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação (naming rights) de eventos e equipamentos públicos estaduais no âmbito do estado de Alagoas e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º, inciso III, do Projeto de Lei nº 1.390/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Bens e equipamentos públicos estaduais: estabelecimentos, instalações, edificações, espaços ou quaisquer outros bens imóveis de titularidade do Estado de Alagoas destinados ao atendimento de funções públicas, tais como estádios, arenas, parques, teatros, centros culturais, educacionais, de saúde, de assistência social, mercados, dentre outros”.

Art. 2º O art. 4º, §3º, do Projeto de Lei nº 1.390/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º O contrato deverá estabelecer contrapartida pela associação de nome ou marca, a ser cumprida mediante adimplemento anual ou mensal em pecúnia, ou, alternativamente, por meio de obrigações de fazer especificadas no edital e direcionadas ao órgão cedente.”.

Art. 3º O art. 4º, §6º, do Projeto de Lei nº 1.390/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º Desde que expressamente previstas no edital, a execução de benfeitorias que poderão ser requisitadas pelo órgão cedente, a promoção de atividades de interesse coletivo, a concessão de incentivos à atuação e aos participantes vinculados ao equipamento parceiro, bem como a realização de ações de interesse público, poderão ensejar a concessão de desconto no valor anual devido pela cessionária.”.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Cibele Moura
Deputada Estadual

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura